

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 70, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece condições gerais e procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas, Concessionárias e Parceiras-Privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

A Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

O Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, parágrafo único, incisos I, III e IV que dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora PCJ, incluindo a competência para fixação, reajuste e revisão das tarifas, taxas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Que, em face da realização de Consulta e Audiência Pública entre os meses de outubro e novembro de 2014, sobre o tema, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 11 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais e procedimentos a serem observados pelas Concessionárias e Parceiras Privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos que deverão ser observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, doravante ARES-PCJ.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - **CONCESSIONÁRIA**: pessoa jurídica de direito privado que recebe a delegação por meio de concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995.

II - **CONTRAPRESTAÇÃO**: remuneração definida contratualmente e paga ao Parceiro-Privado em decorrência da execução de serviços prestados no contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

III - **CONTROLE SOCIAL**: Mecanismo de participação social, exercido por órgão colegiado com natureza consultiva, denominado Conselho de Regulação e Controle Social e criado em cada um dos municípios vinculados à ARES-PCJ, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007.

IV - **PARCEIRA PRIVADA**: pessoa jurídica de direito privado remunerada para a execução de serviços públicos de saneamento básico, prestados através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

V - **PARCEIRA PÚBLICA**: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do município e que delega à esfera privada a execução de serviços públicos de saneamento básico através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

VI - **PODER CONCEDENTE**: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

VII - **REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO**: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da remuneração devida à Parceira Privada, sendo observando o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

VIII - **REAJUSTE DA TARIFA**: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da tarifa devida à Concessionária, sendo observando o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

IX - **REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**: mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorrerem fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à

participação e à responsabilidade da Concessionária ou da Parceira-Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

X - REVISÃO ORDINÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção I Da Aplicabilidade da Resolução

Art. 3º A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os contratos de concessão e de parceria público-privada celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, tendo os seguintes objetivos:

- I - Reajuste da Tarifa;
- II - Reajuste da Contraprestação;
- III - Revisão Ordinária;
- IV - Revisão Extraordinária;
- V - Controle Social.

Parágrafo único. A concessionária ou parceira privada, executora de serviços públicos de saneamento básico em município associado à ARES-PCJ, quando da solicitação de reajuste das tarifas ou da contraprestação, de revisão ordinária ou extraordinária, deverá estar adimplente com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da ARES-PCJ. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 207, de 11/08/2017)*

Seção II Reajuste da Tarifa

Art. 4º O reajuste da tarifa tem por finalidade repor a atualização monetária dos valores devidos à Concessionária pela execução dos serviços concedidos, preservando o seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no contrato de concessão firmado com o Poder Concedente.

Parágrafo único. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 5º A Concessionária deverá informar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão.

§1º Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, podendo tal prazo pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§ 2º Após as devidas complementações do pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável.

§ 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ.

§ 4º Caso a Concessionária apresente razões para discordância dos cálculos da ARES-PCJ, a Agência Reguladora terá prazo de até 05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.

§ 4º Caso a ARES-PCJ não decida, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, acerca do percentual de reajuste aplicável tendo em vista as razões de discordância apresentadas pela Concessionária, considerar-se-á correto o percentual de reajuste informado inicialmente pela Concessionária.

Art. 6º A ARES-PCJ terá o prazo de até 20 (vinte) dias para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.

Art. 7º O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através do Conselho de Regulação e Controle Social, conforme regras definidas na Resolução nº 01/2011 e na Sessão VI – Controle Social, do presente Capítulo.

Art. 8º Para os casos de reajuste da tarifa e seus preços públicos a ARES-PCJ emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Art. 9º A Resolução específica emitida pela ARES-PCJ, indicando os novos valores das tarifas e dos demais preços públicos aplicáveis, será publicada no site da ARES-PCJ com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da ARES-PCJ deve, a Concessionária, realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da tarifa e dos demais preços públicos, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.

Art. 10. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Concessionária encaminhar a proposta de reajuste à ARES-PCJ com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exige a ARES-PCJ de eventual atraso para reajuste da tarifa e dos demais preços públicos.

Art. 11. O descumprimento dos prazos impostos à Concessionária para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Seção III

Reajuste da Contraprestação

Art. 12. O reajuste da contraprestação tem por finalidade repor a atualização monetária dos valores devidos à Parceira Privada pela execução dos serviços contratados, preservando seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no Contrato de Parceria Público-Privada firmado.

Parágrafo único. O reajuste da contraprestação será realizado a cada intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 13. A Parceira Privada deverá informar à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada.

§ 1º A ARES-PCJ terá prazo de até 10 (dez) dias para indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável.

§ 2º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Parceira Privada terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ.

§ 3º Caso a Parceira Privada apresente razões para discordância dos cálculos da ARES-PCJ, a Agência Reguladora terá prazo de até 05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.

§ 4º Caso a ARES-PCJ não decida, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, acerca do percentual de reajuste aplicável tendo em vista as razões de discordância apresentadas pela Parceira Privada, considerar-se-á correto o percentual de reajuste informado inicialmente pela Parceira Privada.

§ 5º Para os casos de reajuste de contraprestação a ARES-PCJ emitirá apenas Parecer Consolidado, indicando os valores atualizados da contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório expedido pela Parceira Pública.

§6º A Parceira Privada deve realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da contraprestação, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.

Art. 14. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Parceira Privada encaminhar a proposta de reajuste à ARES-PCJ com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exige a ARES-PCJ de eventual atraso para reajuste da tarifa e dos demais preços públicos.

Art. 15. O descumprimento dos prazos impostos à Parceira Privada para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Seção IV **Revisão Ordinária**

Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 17. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária:

- I - Poder Concedente;
- II - Concessionária;
- III - Parceira Pública;
- IV - Parceira Privada.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, fixa-se a necessidade de revisão a cada 04 (quatro) anos, considerando-se a data-base da proposta comercial como marco inicial do prazo.

Art. 18. O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes em Resolução específica da ARES-PCJ, e os seguintes elementos:

- I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
- II - Base de dados utilizada;
- III - memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;
- IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária ou Parceira Privada;
- II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;
- III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Art. 19. Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 20. A ARES-PCJ, após registrar o recebimento do pleito de revisão ordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.

§1º Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez.

§2º A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.

§3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada.

Art. 21. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos, ou dos estudos contratados, deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:

- I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;
- II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
- III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Parágrafo único. Durante a fase de instrução a ARES-PCJ poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis.

Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até 90 (noventa) dias para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.

Art. 23. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos do art. 2º, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 32/2014.

Art. 24. Após contribuições decorrentes da consulta e audiência públicas o Parecer Consolidado será submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social, conforme regras definidas na Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e na Sessão VI – Controle Social, do presente Capítulo.

~~Art. 25. Para os casos de reajuste ordinário a ARES-PCJ emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.~~

Art. 25. Para os casos de revisão ordinária a ARES-PCJ emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 115, de 17/12/2015)*

Art. 26. A Resolução específica emitida pela ARES-PCJ, indicando as novas definições decorrentes da revisão ordinária, será publicada no site da ARES-PCJ com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da ARES-PCJ devem, Concessionária ou Parceira Privada, apoiar na ampla divulgação no âmbito municipal, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.

Art. 27. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARES-PCJ com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a ARES-PCJ de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão ordinária.

Art. 28. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária/Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Seção V

Revisão Extraordinária

Art. 29. A revisão extraordinária é o mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorram fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e responsabilidade da Concessionária ou Parceira-Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 30. São partes legítimas para apresentar a revisão extraordinária:

- I - Poder Concedente;
- II - Concessionária;
- III - Parceira Pública;
- IV - Parceira Privada.

Parágrafo único. O pleito de revisão extraordinária será processado e decidido pela ARES-PCJ, podendo ser apresentado a qualquer momento durante a vigência do contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.

Art. 31. O pleito de revisão extraordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes em Resolução específica da ARES-PCJ, e os seguintes elementos:

- I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
- II - Base de dados utilizada;
- III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;
- IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária ou Parceira Privada;
- II - conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;
- III - possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Art. 32. Caso entenda necessário, a Agência Reguladora ARES-PCJ poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

Art. 33. A ARES-PCJ, após registrar o recebimento do pleito de revisão extraordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.

§1º. Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez.

§2º. A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.

§3º. Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada.

Art. 34. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos, ou dos estudos contratados, deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:

- I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;
- II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
- III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Parágrafo único. Durante a fase de instrução a ARES-PCJ poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis.

Art. 35. A ARES-PCJ terá o prazo de até 90 (noventa) dias para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.

Art. 36. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos do art. 2º, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 32/2014.

Art. 37. Após contribuições decorrentes da consulta e audiência públicas o Parecer Consolidado será submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social, conforme regras definidas na Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e na Sessão VI – Controle Social, do presente Capítulo.

~~Art. 38. Para os casos de reajuste extraordinário a ARES-PCJ emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.~~

Art. 38. Para os casos de revisão extraordinária a ARES-PCJ emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 115, de 17/12/2015)*

Art. 39. A Resolução específica emitida pela ARES-PCJ, indicando as novas definições decorrentes da revisão extraordinária, será publicada no site da ARES-PCJ com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da ARES-PCJ devem, Concessionária ou Parceira Privada, apoiar na ampla divulgação no âmbito municipal, inclusive através de publicações em jornais impressos, informes na internet, dentre outros.

Art. 40. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARES-PCJ com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a ARES-PCJ de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão ordinária.

Art. 41. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária/Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

Seção VI **Controle Social**

Art. 42. A participação de órgãos colegiados no controle social, conforme definido no art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007, é exercida no âmbito da ARES-PCJ pelo Conselho de Regulação e Controle Social, que deve ser criado em cada Município vinculado à Agência Reguladora, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011.

Art. 43. O Conselho de Regulação e Controle Social será ouvido, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

- I - Reajuste da Tarifa;
- II - Revisão Ordinária de Tarifa ou de Contraprestação;
- III - Revisão Extraordinária de Tarifa ou de Contraprestação.

Art. 44. São mecanismos de participação social adotados pela ARES-PCJ, ainda, as consultas e audiências públicas, com natureza consultiva e buscando legitimar os atos regulatórios através da transparência das deliberações da ARES-PCJ, exercidos nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 32, de 31 de outubro de 2013.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A presente Resolução aplica-se aos pleitos de revisão ordinária ou de revisão extraordinária já em curso em 1º de janeiro de 2015.

Art. 46. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 47. Fica expressamente revogada a Resolução ARES-PCJ nº 33, de 31 de outubro de 2013.

Art. 48. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral